COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESPORTE, MEIO AMBIENTE, TRÂNSITO E SERVIÇO PÚBLICO
PARECER N.º /2025

Projeto de Lei Ordinária n. 014/2025 – Substitutivo 001
Relatora: Vereadora Malu Protetora
Apresentado em 25/03/2025
Autor: Poder Executivo
Conclusão do relator: contrário à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 014/2025.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n.° 014/2025, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar áreas institucionais e áreas verdes, no Bairro Residencial Novo Horizonte, e doar as áreas de terrenos de sua propriedade às famílias carentes do município, e dá outras providências, de autoria do Prefeito Sr. Hugo Sérgio Batista.

Após apresentação em Plenário, a proposição foi submetida às Comissões, tendo recebido favorável parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final.

Na sequência, o caderno foi encaminhado a esta Comissão.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao apreciar o Projeto de Lei Ordinária, verifico que a matéria já foi apreciada no que se refere à sua constitucionalidade e legalidade pela Comissão competente para esse mister.

Banda outra, os membros desta Comissão, ao apreciarem a matéria, verificaram que existe expressiva supressão de área verde em loteamento desta municipalidade, cuja compensação foi indicada em outros bairros. Além disso, constatou-se que a edificação de casas populares nesses locais e em áreas institucionais pode influenciar sobremaneira o meio ambiente, devendo ser precedida do necessário Estudo de Impacto Ambiental.

Nesse raciocínio e no intuito de homenagear o princípio constitucional da celeridade, no âmbito da competência legiferante, esta Comissão solicitou ao Poder Executivo o encaminhamento do aludido estudo,

a fim de melhor subsidiar a compreensão dos vereadores quanto ao empreendimento.

A Secretaria de Meio Ambiente, em seu Relatório Técnico de Competência n. 19/2025, teceu comentários acerca dos casos em que é cabível o referido estudo.

A Lei Federal n. 6.766/79, como bem salientou a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, define requisitos entre os quais a destinação de áreas para sistemas de circulação, espaços livres de uso público, entre outros equipamentos urbanos, quais deverão ser proporcionais à densidade de ocupação.

> Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:
> I – as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

A Lei Federal n. 12.651/12, a seu turno estabelece a definição de área verde urbana. Vejamos:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
> […]
> XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

Não obstante o entendimento da secretaria de que há falta de vegetação no local, compreendo que a área verde muito além de vegetação nativa, deve existir como meio de recreação, qualidade ambiental urbana, proteção de recursos hídricos, auxiliam na permeabilização do solo, qualidade do ar, além de que deverão ser indisponíveis para construção de moradias, ou seja, a existência dessas áreas contribui sobremaneira com a qualidade de vida não só dos moradores da região, mas de todos os munícipes.

Não é demais registrar, ademais, que o loteamento em questão não dispõe, como é de amplo conhecimento, de equipamentos públicos urbanos, tais como creches, escolas, unidades básicas de saúde, praças e quadras para práticas esportivas.

A título de sugestão, as casas poderiam ser construídas onde hoje é edificado o Parque de Exposições Agropecuárias e este ser transferido para

outro local, mais adequado, fora do centro urbano, como a área pública na saída para Orizona ou aquela próxima ao aeroporto, a fim de melhor adequar essa realidade à situação do município.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME CONTRÁRIA** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária n. 014/2025.

Pires do Rio, 03 de abril de 2025.

Marlúcia Rosa Vicente
Assinado de forma digital por Marlúcia Rosa Vicente
Dados: 2025.04.10 17:52:42 -03'00'

Vereadora **MALU PROTETORA**
Relatora

DECISÃO
COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESPORTE, MEIO AMBIENTE, TRÂNSITO E SERVIÇO PÚBLICO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto contrário à tramitação do projeto em questão,** devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, 08 de abril de 2025.

Wanderley Luis da Silva
Assinado de forma digital por Wanderley Luis da Silva
Dados: 2025.04.10 17:53:10 -03'00'

Vereador **WANDERLEY DO MOTOTÁXI**
Presidente

Cleber Pereira Barbosa
Assinado de forma digital por Cleber Pereira Barbosa
Dados: 2025.04.10 17:53:35 -03'00'

Vereador **CLEBINHO DA PEGA DE FRANGO**
Membro